PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 032/2021
Autoria: Wal da Farmácia

EMENTA: "Institui o Dia Municipal de Luta Pela Vida".

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Wal da Farmácia, que visa à instituição do Dia Municipal de Luta pela Vida, no dia 17 de Março, data em que faleceu a primeira pessoa infectada pelo novo CONORAVIRUS – COVID19 no Brasil, conforme Justificativa anexada ao Projeto de Lei.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que o referido Projeto de Lei vem de encontro com o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local, conforme segue.

> Art. 8º. Compete ao Município:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;
> (...)

E ainda, trata-se de matéria que não afronta ao disposto do Regimento Interno no seu artigo 170 e do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, abaixo transcrito.

> Art. 170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:
> I – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;
> II – a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação e
> aumento de sua remuneração;
> III – regime jurídico dos servidores municipais;
> IV – o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;
> V – criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias;
> VI – concessão ou permissão de serviço público.
> § 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.
> § 2º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

> Art. 45. Compete, privativamente, ao Prefeito:
> I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
> II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
> III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
> IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
> V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
VIII – enviar à Câmara Municipal, até 30 de setembro do ano que tomar posse, o plano plurianual, até 15 de abril de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e, até 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei do orçamento anual;
IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
X – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;
XI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
XII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
XIII – firmar convênios, consórcios, ajustes ou contratos de interesse municipal;
XIV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
XV – realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;
XVI – aprovar projetos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e edificação;
XVII – propor ação direta de inconstitucionalidade;
XVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos.
Parágrafo único O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e X.

Assim, veja que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, geralmente, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial, mediante designação do dia, semana ou mês, via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Diante do exposto, exara-se parecer favorável, para ser submetido à análise da Comissão de Justiça e Redação da Casa, salientando-se que, o parecer jurídico é de caráter meramente OPINATIVO, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Monte Mor/SP, 22 de Abril de 2021.

KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249